



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 299/2015

Recurso Administrativo nº 2767-0113-025.812-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-025.812-2

Recorrente: CGS Incorporações e Participações Ltda

Recorrido: Wellington Batista Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NA ESTRUTURA DA CASA, CONFORME PROVAS ASSENTADAS NOS AUTOS. EMBORA NOTIFICADA, A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU ENTENDEU QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, CULMINANDO COM A APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DEFEITOS EVIDENCIADOS NA ESTRUTURA DO IMÓVEL SÃO DECORRENTES DO DESGASTE NATURAL, E QUE A MULTA APLICADA NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RAZÕES ADUZIDAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISOS IV e VI, E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2767-0113-025.812-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CGS Incorporações e Participações Ltda para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para 1.000 (um mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 300/2015

Recurso Administrativo nº 2382-0112-013.218-7

Processo Administrativo F.A. nº 0112-013.218-7

Recorrente: Viação Princesa dos Inhamuns LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PARA APURAR SUPOSTA CARGA HORÁRIA EXCESSIVA CUMPRIDA PELOS MOTORISTAS DA EMPRESA, QUE ESTARIA CAUSANDO ACIDENTES; OS FATOS DE PASSAGEIROS VIAJAREM EM PÉ; ALÉM DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR INTERMÉDIO DE OUTRAS EMPRESAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA NOS AUTOS SOMENTE REFERENTE À FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES DE QUE O SERVIÇO NÃO SERIA PRESTADO DIRETAMENTE PELA RECORRENTE, E SIM POR EMPRESA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

POR ELA CONTRATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCS. III E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMAIS IRREGULARIDADES AFASTADAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA, PARA ADEQUÁ-LA À INFRAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2382-0112-013.218-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Viação Princesa dos Inhamuns LTDA*, *dando-lhe parcial provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 17.000 (dezesete mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 301/2015

Recurso Administrativo nº 1948-0110-014.248-3

Processo Administrativo F. A nº 0110-014.248-3

Recorrente: Hapvida Assistência Médica Ltda

Recorrida: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA APRESENTADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, ONDE FOI VERIFICADO QUE CONSUMIDORES ACIMA DE SESSENTA ANOS ERAM CONSTRANGIDOS A SE SUBMETEREM À COLETA DE DIGITAL NOS ATENDIMENTOS PRESTADOS PELA OPERADORA RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR ARGUÍDA, EM SEDE DE DEFESA, ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA PRIMEIRA PARA NOVA DECISÃO DEFINITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1948-0110-014.248-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Hapvida Assistência Médica Ltda para lhe dar parcial provimento, desconstituindo a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR's-CE, determinando ainda o retorno dos autos à primeira instância a fim de que nova decisão administrativa seja proferida.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 302/2015

Recurso Administrativo nº 1972-0111-006.368-9



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A nº 0111-006.368-9

Recorrente: Virgínia Surety Companhia de Seguros do Brasil; Companhia Brasileira de Distribuição – Extra; e Eletrolux do Brasil S/A

Recorrido: José Uchôa do Amaral

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS E POSTERIOR SURGIMENTO DE DEFEITO COMPROMETENDO SUA EFICAZ FRUIÇÃO. VÍCIO DEFLAGRADO EM PERÍODO DE COBERTURA DA GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL. OBSTÁCULOS DOS FORNECEDORES NA SOLUÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES PELO VÍCIO DO PRODUTO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS. ESTAS INTERPUSERAM RECURSOS. PRELIMINARES ACERCA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AFASTADAS. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE DEFEITO CONTEMPORÂNEO À GARANTIA LEGAL E À PACTUADA NO CONTRATO DE SEGURO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI E 18º, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1972-0111-006.368-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas recorrentes *Companhia Brasileira de Distribuição – Extra, Eletrolux do Brasil S/A e Virgínia Surety Companhia de Seguros do Brasil*, para **negar-lhes provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.600 (um mil e seiscentas) UFIRs-CE, as duas primeiras reclamadas, e, a terceira, no importe de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 303/2015

Recurso Administrativo nº 3057-849/14

Auto de Infração nº 849/14

Recorrente: Leonardo Alves de Castro - MEI

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO ALIMENTÍCIO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. DENÚNCIA APRESENTADA AO DECON REFERENTE ÀS MÁIS CONDIÇÕES DE HIGIENE DO FORNECEDOR. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO RELATIVA À HIGIENE EFETUADA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À FALTA DOS DOCUMENTOS OCORRIDA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO EM SI MAS HÁ DE SER CONSIDERADA PARA A REDUÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º, §1º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA); E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3057-849/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Leonardo Alves de Castro - MEI (Leo Salgados) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 850 (oitocentos e cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 304/2015

Recurso Administrativo nº 3093-963/14

Auto de Infração nº 963/14

Recorrente: M. M. Novais Comércio de Combustíveis e Autopeças LTDA (MM Petróleo)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. EMPRESA AUTUADA EM RAZÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO ESTAR VENCIDA DESDE 21/09/2012, APRESENTANDO PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO COM A MESMA DATA, E TER APRESENTADO APENAS DO REQUERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA. DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE, ANTES MESMO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE QUE A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS SUPRACITADOS SERIA DECORRENTE DE FATORES ALHEIOS À SUA VONTADE, TENDO ELA SOLICITADO A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS EM DATA ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3093-963/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por M. M. Novais Comércio de Combustíveis e Autopeças LTDA (MM Petróleo) para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 1.335 (mil, trezentos e trinta e cinco) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 305/2015

Recurso Administrativo nº 3125-979/14

Auto de Infração nº 979/14

Recorrente: Trama Confeções LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NEM O REGISTRO SANITÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO DURANTE O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO, AFASTANDO A IRREGULARIDADE. SOLICITAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO EFETUADA SOMENTE APÓS SOFRER A AUTUAÇÃO, RESTANDO CONFIGURADA TAL IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. INFRAÇÃO ÀS NORMAS REFERENTES AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO AFASTADA, ENSEJANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3125-979/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Trama Confeções LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.421 (mil, quatrocentos e vinte e um) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 306/2015

Recurso Administrativo nº 3070-048/14

Auto de Infração nº 048/14

Recorrente: Indústria e Comércio de Confeções Damyller LTDA (www.damyller.com.br)

Recorrido: DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON NA PÁGINA ELETRÔNICA MANTIDA PELO FORNECEDOR AUTUADO NA INTERNET, ATRAVÉS DO QUAL EFETUA O COMÉRCIO ELETRÔNICO DE MERCADORIAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CITADA PÁGINA, TAIS COMO: NÃO APRESENTAR, EM LOCAL DE DESTAQUE E FÁCIL LOCALIZAÇÃO, O NOME EMPRESARIA, CNPJ, ENDEREÇOS FÍSICO E ELETRÔNICO E DEMAIS INFORMAÇÕES PARA A SUA FÁCIL LOCALIZAÇÃO E CONTATO; E NÃO DISPONIBILIZAR O SUMÁRIO DO CONTRATO ANTES DA COMPRA OU CONTRATO POR MEIO QUE PERMITA A SUA CONSERVAÇÃO E REPRODUÇÃO, LOGO APÓS A COMPRA. APRECIÇÃO, TAMBÉM, DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, ANTE A CONSTATAÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. ARGUMENTO DE DEFESA NO SENTIDO DE REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA, UMA VEZ QUE O CNPJ CONSTANTE DA PÁGINA ELETRÔNICA SER REFEREMTE A UMA FILIAL, E NÃO À MATRIZ, IGUALMENTE INSUBSISTENTE, ANTE O CONSIDERÁVEL NÚMERO DE CONSUMIDORES QUE, AO EFETUAREM COMPRAS NO SITE, FORAM LESADOS PELAS IRREGULARIDADES, BEM COMO PELA RECEITA AUFERIDA PELA RECORRENTE ATRAVÉS DE TAIS COMPRAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 2º, I E II; E 4º, I E IV, DO DECRETO Nº 7.962/2013. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3070-048/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Indústria e Comércio de Confecções Damyller LTDA (www.damyller.com.br) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 4.266 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 307/2015

Recurso Administrativo nº 3092-928/14

Auto de Infração nº 928/14

Recorrente: R&R Conveniência e Lanchonete LTDA – ME (Fenix Conveniência)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJA DE CONVENIÊNCIA. ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DE ÁUDIO E VÍDEO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE PASSOU POR ALTERAÇÕES EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO, O QUE ENSEJOU A DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO. ARGUMENTO INSUBSISTENTE A AFASTAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAS NÁBIL PARA A REDUÇÃO DO MONTANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º, §1º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA); E ART. 1º DA LEI Nº 12.291/10. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3092-928/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por R&T Conveniência e Lanchonete LTDA - ME (Fenix Conveniência), nova razão social de R&R Conveniência e Lanchonete LTDA – ME, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 308/2015

Recurso Administrativo nº 3204-0113-031.471-4

Processo Administrativo F.A. nº 0113-031.471-4

Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais

Recorrida: Shirliane da Silva Aguiar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DO VEÍCULO DA SEGURADA. ACIONAMENTO DO SEGURO PARA COBRIR O SINISTRO. RECUSA DA SEGURADORA SOB O ARGUMENTO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DA CONSUMIDORA. DEMONSTRAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DE PAGAMENTO DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO, POR MEIO DAS QUAIS ERAM EFETUADAS AS COBRANÇAS DO SEGURO. RECUSA DA COBERTURA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI; 39, V E 55, §4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO E ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3204-0113-031.471-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Azul Companhia de Seguros Gerais* para **dar-lhe parcial provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 18.000 (dezoito mil) UFIRs-CE para o importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 309/2015

Remessa de Ofício nº 3351-0113-027.921-6/23.001.001.13-0027921

Processo Administrativo F.A. nº 0113-027.921-6/23.001.001.13-0027921

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessados: Vivo S/A; TNL PCS S/A (Oi Móvel); Tim Celular S/A; Claro S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE NOTÍCIAS REFERENTES A SUPOSTAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL OCORRIDOS DURANTE O SHOW DO CANTOR PAUL MCCARTNEY, REALIZADO NA ARENA CASTELÃO. REALIZAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DO FATO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, QUE NÃO CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE POR PARTE DAS OPERADORAS DE TELEFONIA ENVOLVIDAS. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO REFERENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM QUESTÃO NOS GRANDES EVENTOS OCORRIDOS POSTERIORMENTE NA ARENA CASTELÃO, QUAIS SEJAM, A COPA DAS CONFEDERAÇÕES E A COPA DO MUNDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3351-0113-027.921-6/23.001.001.13-0027921, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessadas as empresas Vivo S/A, TNL PCS S/A (Oi Móvel), Tim Celular S/A e Claro S/A, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 310/2015

Recurso Administrativo nº 3162-0114-018.171-9



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A nº 0114-018.171-9

Recorrentes: TAM Linhas Aéreas S/A; Banco Bradesco S/A; e Banco Bankpar

Recorrida: Rakel Assunção Jeireissati

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE REPARO SOLIDÁRIA AOS FORNECEDORES ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA ÀS EMPRESAS RECLAMADAS EM SEDE PRIMEIRA. RECURSOS INTERPOSTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. RAZÕES COLACIONADAS NOS RECURSOS INSUBSISTENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I E III, 6º, INCISOS III, IV E V, E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3162-0114-018.171-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos oferecidos pelas empresas Tam Linhas Aéreas S/A e Banco Bradesco S/A para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, para cada uma delas, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 311/2015

Recurso Administrativo nº 2887-0114-003.065-4

Processo Administrativo F.A. nº 0114-003.065-4

Recorrente: Colégio Integral

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RETENÇÃO DE HISTÓRICOS, DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS DE ALUNOS QUE ENCONTRAM-SE EM DÉBITO COM O FORNECEDOR RECLAMADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DECON PARA A LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS ALUNOS INADIMPLENTES. TESE DE DEFESA DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE TAL PRÁTICA IRREGULAR AFASTADA POR DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, II E V E 39, II E VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2887-0114-003.065-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Colégio Integral* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e mantendo a multa aplicada, no importe de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 312/2015

Recurso Administrativo nº 3449-480/15

Auto de Infração nº 480/15 – Itarema

Recorrente: Alysson Pereira dos Santos – ME (Mercadinho Bom Jesus)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, III, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/2003. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3449-480/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Alysson Pereira dos Santos – ME (Mercadinho Bom Jesus) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 888 (oitocentos e oitenta e oito) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 313/2015

Recurso Administrativo nº 2846-832/14

Auto de Infração nº 832/14

Recorrente: Magazine Liliani S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SÍTIO ELETRÔNICO (SITE). COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS. EMPRESA AUTUADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE NÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DISPONIBILIZAR NO SITE NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO, MENÇÃO AO DIREITO DE ARREPENDIMENTO, FORMA E O PRAZO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU DA ENTREGA DO PRODUTO E DADOS SOBRE OS REQUISITOS DE FRUIÇÃO DA OFERTA. O FORNECEDOR, INSTADO A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, DEMONSTROU, ATRAVÉS DE FOTOS DA PÁGINA ELETRÔNICA, QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PROCEDEM. AS PROVAS LEVANTADAS PELA SECRETARIA EXECUTIVA NÃO SÃO ROBUSTAS A DEMONSTRAR QUE A EMPRESA COMETEU IRREGULARIDADES, POSTO QUE AS IMAGENS COLETADAS DO SITE NÃO EVIDENCIAM A SUA FORMATAÇÃO REAL. AS NORMAS QUE REGULAM A TRANSPARÊNCIA E A OSTENSIVIDADE DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NÃO PREVEEM EM QUE LOCAL DEVEM SER POSTAS AS INFORMAÇÕES, APENAS EXIGEM QUE SEJAM CLARAS E OSTENSIVAS. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A RECORRENTE CUMPRIU AS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS DEMAIS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2846-832/2014 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela *Magazine Liliane S/A* para **lhe dar provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 14.400 (quatorze mil quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 314/2015

Recurso Administrativo nº 3137-0112-018.695-6

Processo Administrativo F. A nº 0112-018.695-6

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Recorrido: Ana Karoliny Soares de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA ABUSIVA. OBRIGAÇÃO DE PARCELAMENTO DA PRIMEIRA COMPRA. DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MULTA APLICADA EM SEDE PRIMEIRA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE VÍCIO FORMAL ACOLHIDA. PREJUDICIALIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA PRIMEIRA, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 3137-0112-018.695-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Riachuelo S/A para *lhe dar parcial provimento*, acolhendo a preliminar de vício formal e desconstituindo a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, determinando ainda o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda análise da defesa administrativa, constante das fls. 16/27 dos autos, ou que tal vício venha a ser sanado por algum meio jurídico-legal, com a abertura de prazo ao fornecedor reclamado, com o fito de que lhe seja oportunizada a apresentação de defesa e/ou impugnação, caso assim queira, e que seja lavrada nova decisão, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 315/2015

Recurso Administrativo nº 2156-0112-001.839-3

Processo Administrativo F. A nº 0112-001.839-3

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL

Recorrida: Antônio Alves de Paiva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEFONIA FIXA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA VEICULADA. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE PRIMEIRA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. II E IV, 30, 31, 37 e 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2156-0112-001.839-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 316/2015

Recurso Administrativo nº 2855-0114-001.433-6

Processo Administrativo F. A nº 0114-001.433-6

Recorrente: Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Recorrido: Samuel Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ASSEGURAM TRATAMENTO DIFERENCIADO À PESSOA IDOSA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA EM SEDE PRIMEIRA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS EM PARTE PROCEDENTES. ADEQUAÇÃO DA MULTA AOS PRESSUPOSTOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS EM SEDE PRIMEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I E III, 6º, INCISOS III, IV, E V, E 18, CAPUT, DA LEI 8.078/90; RESOLUÇÃO Nº 63/2003; ART. 15 DA LEI Nº 9.656/98 E LEI 10.741/2003, ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2855-0114-001.433-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 60.000 (sessenta mil) UFIRs-CE para 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 317/2015

Recurso Administrativo nº 3171-042/14

Auto de Infração nº 042/14

Recorrente: Making of Cabeleireiros Ltda – EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO E MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POP) VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ITENS 14.1 E 17.1 DA PORTARIA Nº 169/12 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS). APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3171-042/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Making of Cabeleireiros Ltda – EPP para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 318/2015

Recurso Administrativo nº 3498-0113-022.544-5/23.001.001.13-0022544

Processo Administrativo F.A. nº 0113-022.544-5/23.001.001.13-0022544

Recorrente: Delta Comércio de Móveis Ltda (TOP MÓVEIS)

Recorrido: Rosa Maria da Silva Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. PROPOSTA DE REPARAÇÃO DO PRODUTO FEITA APENAS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E NÃO ACEITA PELA CONSUMIDORA. ARGUMENTOS DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA EM 1º GRAU. INTELIGÊNCIA DOS ART. 4º, I; ART. 6º, III, IV e VI; e ART. 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3498-0113-022.544-5/23.001.001.13-0022544 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Delta Comércio de Móveis Ltda (Top Móveis) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.